SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278725 - BA (2026/0213632-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JADSON LOURENO ARAÚJO FONSECA
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
		FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS - BA082469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E USO INDEVIDO DE SÍMBOLOS PÚBLICOS. TEMA Nº 190/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. MERA ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, quanto à matéria submetida ao Tema nº 190/STJ, em razão da inadequação da via recursal, e, relativamente às matérias remanescentes, por ausência de impugnação específica dos fundamentos relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial era a via adequada para impugnar o capítulo submetido ao Tema nº 190/STJ e se, quanto às matérias remanescentes, suas razões impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não sendo suficientes alegações genéricas acerca da inaplicabilidade dos óbices ou a mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial.

5. Contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente qualificado, é cabível agravo interno

Documento eletrônico VDA61020287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0205fa3d-3dc3-40f1-9a08-54b71ef0cafb

perante a própria Corte local, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não agravo em recurso especial. A alegação de inaplicabilidade do Tema nº 190/STJ não infirma o fundamento relativo à inadequação da via eleita.

6. Quanto à Súmula nº 7/STJ, embora o agravo em recurso especial tenha afirmado que a controvérsia envolveria matéria estritamente jurídica, a defesa retomou a análise das circunstâncias da abordagem policial, dos depoimentos, do consentimento para ingresso no domicílio e dos elementos considerados para a tipificação da conduta no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, sem demonstrar como as pretensões poderiam ser acolhidas sem reexame do conjunto fático-probatório.

7. No tocante à Súmula nº 83/STJ, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente a existência de decisões divergentes e a reiterar a tese relativa à situação econômica do condenado, sem demonstrar que a orientação desta Corte seria diversa daquela adotada no acórdão recorrido ou indicar distinção apta a afastar o fundamento de inadmissibilidade.

8. A referência nominal aos óbices, desacompanhada de impugnação específica e suficiente, não afasta a incidência da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0205fa3d-3dc3-40f1-9a08-54b71ef0cafb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278725 - BA (2026/0213632-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JADSON LOURENO ARAÚJO FONSECA
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
		FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS - BA082469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E USO INDEVIDO DE SÍMBOLOS PÚBLICOS. TEMA Nº 190/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. MERA ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, quanto à matéria submetida ao Tema nº 190/STJ, em razão da inadequação da via recursal, e, relativamente às matérias remanescentes, por ausência de impugnação específica dos fundamentos relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial era a via adequada para impugnar o capítulo submetido ao Tema nº 190/STJ e se, quanto às matérias remanescentes, suas razões impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não sendo suficientes alegações genéricas acerca da inaplicabilidade dos óbices ou a mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial.

5. Contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente qualificado, é cabível agravo interno

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

perante a própria Corte local, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não agravo em recurso especial. A alegação de inaplicabilidade do Tema nº 190/STJ não infirma o fundamento relativo à inadequação da via eleita.
6. Quanto à Súmula nº 7/STJ, embora o agravo em recurso especial tenha afirmado que a controvérsia envolveria matéria estritamente jurídica, a defesa retomou a análise das circunstâncias da abordagem policial, dos depoimentos, do consentimento para ingresso no domicílio e dos elementos considerados para a tipificação da conduta no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, sem demonstrar como as pretensões poderiam ser acolhidas sem reexame do conjunto fático-probatório.
7. No tocante à Súmula nº 83/STJ, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente a existência de decisões divergentes e a reiterar a tese relativa à situação econômica do condenado, sem demonstrar que a orientação desta Corte seria diversa daquela adotada no acórdão recorrido ou indicar distinção apta a afastar o fundamento de inadmissibilidade.
8. A referência nominal aos óbices, desacompanhada de impugnação específica e suficiente, não afasta a incidência da Súmula nº 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JADSON LOURENO ARAÚJO FONSECA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, quanto à matéria submetida ao Tema nº 190/STJ, em razão da inadequação da via recursal eleita, e, relativamente às matérias remanescentes, por ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas nº 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 489-491).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 216/223).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a sentença condenatória (e-STJ fls. 310/321). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 350/356).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa sustentou, em síntese, a ilicitude das provas decorrentes das diligências policiais, a absolvição ou desclassificação da conduta prevista no art. 296, § 1º, III, do Código Penal para a contravenção do art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, a redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea e a inexigibilidade da pena de multa (e-STJ fls. 368/388).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à matéria submetida ao Tema nº 190/STJ e, relativamente às questões remanescentes, aplicou a Súmula nº 7/STJ às teses referentes à ilicitude das provas e à absolvição ou

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

desclassificação, bem como a Súmula nº 83/STJ quanto ao pedido relacionado à pena de multa (e-STJ fls. 410-417).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou a não incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolveria questão estritamente jurídica e não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Quanto à Súmula nº 83/STJ, alegou haver dissídio jurisprudencial e afirmou que as razões recursais conteriam decisões divergentes do acórdão recorrido. Sustentou, ainda, a não incidência do Tema nº 190/STJ, ao argumento de que o precedente teria sido indevidamente aplicado à controvérsia (e-STJ fls. 434-436).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, consignando, quanto à matéria submetida ao Tema nº 190/STJ, o descabimento do recurso previsto no art. 1.042 do CPC e, quanto às matérias remanescentes, a ausência de impugnação específica dos fundamentos relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ, ressaltando que a dialeticidade recursal exige insurgência "efetiva, concreta e pormenorizada", não satisfeita por alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia (e-STJ fls. 489-491).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado expressamente os referidos fundamentos. Afirma, quanto à Súmula nº 7/STJ, que a pretensão demandaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e, no tocante à Súmula nº 83/STJ, que o recurso teria demonstrado a existência de divergência jurisprudencial. Defende, ainda, a inaplicabilidade do Tema nº 190/STJ, sustentando que o agravo teria impugnado esse fundamento. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento integral do agravo regimental, com o consequente processamento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 496-510).

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial quanto às matérias submetidas a essa via recursal.

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

No caso, a decisão de inadmissibilidade negou seguimento ao recurso especial quanto à questão relativa à redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência do Tema nº 190/STJ, e inadmitiu as matérias remanescentes. Quanto a estas, aplicou a Súmula nº 7/STJ às controvérsias relacionadas à ilicitude das diligências policiais e à absolvição ou desclassificação da conduta prevista no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, bem como a Súmula nº 83/STJ ao pedido de afastamento da pena de multa.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram expressamente enfrentados no agravo em recurso especial, defendendo a inaplicabilidade do Tema nº 190/STJ e dos óbices relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ.

No que se refere à matéria relativa à redução da pena abaixo do mínimo legal, a decisão agravada igualmente não merece reparo.

A decisão de inadmissibilidade negou seguimento ao recurso especial nesse ponto com fundamento no Tema nº 190/STJ. Conforme consignado pela Presidência desta Corte, contra esse capítulo era cabível agravo interno perante o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

No presente agravo regimental, a defesa volta a sustentar a inaplicabilidade do Tema nº 190/STJ, mas não infirma o fundamento relativo à inadequação da via recursal eleita. Permanece, portanto, hígida a decisão agravada nesse ponto.

Quanto à Súmula nº 7/STJ, embora o agravante tenha aberto tópico específico no agravo para sustentar sua não incidência, limitou-se, inicialmente, a afirmar que a controvérsia seria estritamente jurídica e não demandaria revolvimento fático-probatório.

A argumentação, contudo, não demonstrou concretamente quais premissas fáticas incontroversas permitiriam o acolhimento das teses defensivas sem nova apreciação do conjunto probatório. Ao contrário, a defesa voltou a discutir as circunstâncias da abordagem policial, as divergências entre os depoimentos dos agentes, a possibilidade de visualização da camiseta da Polícia Militar através dos vidros escurecidos do veículo e a validade do consentimento para ingresso no domicílio.

Também quanto ao pedido de absolvição ou desclassificação da imputação prevista no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, o agravo reiterou a tese de que a conduta estaria abrangida pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, sem demonstrar como seria possível modificar a conclusão fundada nas peças de fardamento apreendidas e nos depoimentos valorados pelo Tribunal de origem sem reexame probatório.

A mera afirmação de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica, portanto, não constitui impugnação específica e suficiente do fundamento relacionado à Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO OBSTATIVO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica do fundamento obstativo da inadmissão na origem, com aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante sustenta que teria impugnado especificamente o fundamento obstativo, demonstrand o que a pretensão recursal não demandaria reexame de fatos e provas, mas tão somente a revaloração jurídica de elementos já expressamente reconhecidos no acórdão recorrido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O acórdão na origem fixou premissas fáticas expressas depoimentos judicializados da vítima, da testemunha ocular e dos policiais, além de interrogatório do corréu a partir das quais concluiu pela suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia.
5. Ao sustentar que a prova seria exclusivamente inquisitorial e insuficiente, o agravante não apresenta controvérsia de índole jurídica, mas dissenso sobre a consistência do conjunto probatório judicializado, matéria que demanda necessariamente nova incursão nos fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O agravante não demonstrou concretamente de que modo a aplicação da lei às premissas fáticas fixadas no acórdão conduziria à impronúncia independentemente de reexame probatório, limitando-se a reiterar genericamente a natureza jurídica da controvérsia.
7. O agravo regimental limita-se a rediscutir os argumentos já deduzidos no Agravo em Recurso Especial, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.188.140/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Também não houve impugnação suficiente ao fundamento relacionado à Súmula nº 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

A decisão de inadmissibilidade assentou que a impossibilidade de afastamento da pena de multa legalmente cominada estava em consonância com a jurisprudência desta Corte. No agravo em recurso especial, contudo, a defesa limitou-se, no tópico destinado à Súmula nº 83/STJ, a afirmar genericamente a existência de decisões divergentes e, posteriormente, reiterou a hipossuficiência econômica do condenado e o precedente já invocado no recurso especial.

Não demonstrou, portanto, que a orientação desta Corte seria diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, tampouco indicou distinção apta a afastar o fundamento de inadmissibilidade.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.*
> *5. Também não constatada flagrante ilegalidade apta a conceder eventual ordem de habeas corpus de ofício. Busca pessoal fundada em nervosismo do agente e realizada em imóvel que não goza da proteção constitucional conferida ao domicílio. A dosimetria atende aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade, não se tratando de mero cálculo aritmético.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.849.678/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)*

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

Desse modo, embora o agravo em recurso especial tenha feito referência expressa às Súmulas nº 7 e 83/STJ, a argumentação apresentada não foi específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, permanecendo aplicável a Súmula nº 182/STJ.

Permanece hígida, portanto, a decisão agravada, tanto quanto à inadequação do agravo em recurso especial para impugnar o capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos como quanto à incidência da Súmula nº 182/STJ em relação às matérias remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: b93728c8-80ea-42b2-bc3a-bc102c759cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.278.725 / BA

Número Registro: 2026/0213632-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80210548220248050080 80220472820248050080

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JADSON LOURENO ARAÚJO FONSECA
ADVOGADOS	: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
	VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
	FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS - BA082469
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JADSON LOURENO ARAÚJO FONSECA
ADVOGADOS	: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
	VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
	FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS - BA082469
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: abd3f7bd-1adb-4312-a629-9a3628fc750e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: abd3f7bd-1adb-4312-a629-9a3628fc750e